



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que “altera dispositivos das Leis Complementares nº 116/2021, nº 158/2026 e nº 160/2026, e dá outras providências”, promovendo adequações normativas, correções materiais e aperfeiçoamentos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Consta dos autos, ainda, Emenda Supressiva nº 001/2026 de autoria do Vereador Dr. Vitor Louzada, visando suprimir os §§ 5º ao 11 do art. 8º da Lei Complementar nº 116/2021, na redação proposta pelo art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 010/2026.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 010/2026 encontra respaldo na competência legislativa municipal prevista nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 28 da Lei Orgânica Municipal, tratando de matéria relacionada à organização administrativa, estruturação de cargos, regime jurídico e gestão de pessoal da Administração Pública Municipal.

A proposição possui iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar diretamente de matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, organização administrativa e funcionamento da Administração Pública, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por simetria constitucional.

Analisando especificamente a Emenda Supressiva apresentada, esta Comissão entende que, embora formalmente apresentada no curso da tramitação legislativa, a mesma não merece prosperar.

Isso porque os dispositivos que se pretende suprimir dizem respeito diretamente ao regime jurídico aplicável aos servidores contratados temporariamente pela Administração Pública, estabelecendo





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

hipóteses de extensão de carga horária, plantão, sobreaviso, revezamento, escalas e demais formas de organização administrativa da prestação do serviço público.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que normas que disponham sobre regime jurídico de servidores públicos, organização administrativa e funcionamento da Administração inserem-se na esfera de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, não podendo sofrer alteração parlamentar que implique modificação substancial da proposta originária.

No presente caso, a emenda supressiva não se limita a mero ajuste redacional ou técnico, mas promove efetiva descaracterização do núcleo material da proposta encaminhada pelo Executivo, interferindo diretamente na política administrativa de gestão de pessoal temporário delineada pelo Município.

A supressão pretendida compromete substancialmente a finalidade administrativa da proposição, especialmente no tocante à flexibilização operacional necessária para manutenção da continuidade dos serviços públicos essenciais, conforme expressamente justificado na mensagem do Executivo.

Além disso, a matéria objeto da emenda insere-se em campo reservado à discricionariedade administrativa do Chefe do Executivo, especialmente quanto à organização da força de trabalho temporária e definição dos regimes especiais de trabalho aplicáveis aos contratos administrativos temporários.

Ressalte-se, ainda, que o próprio Projeto estabelece limites, condicionantes e observância à legislação de responsabilidade fiscal, afastando qualquer alegação de autorização irrestrita ou automática de despesas.

Não se verifica, portanto, qualquer inconstitucionalidade material nos dispositivos impugnados pela emenda, tampouco afronta ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que a proposta não transforma o vínculo temporário em vínculo permanente, limitando-se a regulamentar hipóteses excepcionais de organização da jornada e prestação do serviço, preservando expressamente a natureza precária e temporária da contratação.





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Desta forma, esta Comissão conclui que a Emenda Supressiva nº 001/2026 mostra-se incompatível com a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, além de representar ingerência indevida na organização administrativa municipal.

Ante o exposto, esta Comissão OPINA:

- pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei Complementar (E) nº 010/2026; e
- pela REJEIÇÃO da Emenda Supressiva nº 001/2026 apresentada pelo Vereador Dr. Vitor Louzada.

É o parecer.

Sala das comissões, em _____ de _____ de 2026.

MARCELO CARVALHO PRETTI
PRESIDENTE

CLAUDINEI COSTA SANTOS
VICE – PRESIDENTE

MARCELO RODRIGUES
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003600380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 11/05/2026 19:31

Checksum: **070D7C04A57AEB0ECD3607A861E3B575EE5DF8CE268DA781E9CB14D1C1C66690**

Assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues** em 11/05/2026 19:50

Checksum: **421A63B7C6A96F42F4528367D658A35369596D70DF2922DC2B4CF7DC84043E83**

Assinado eletronicamente por **Marcelo Carvalho Pretti** em 18/05/2026 20:00

Checksum: **84843659713BC4B5C3D6CD62C58C5AE28246B5B60FCD90F33B61D7074201A24E**

